Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1840/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4241/2016
PROTOCOLO	: 1670995
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADA	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE PNEUS E PRODUTOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DO CADASTRO NACIONAL DA PESSOAL JURÍDICA (CNPJ) E DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA – EXIGÊNCIA RELATIVIZADA PARA A MODALIDADE – REGULARIDADE.

Quanto à ausência de apresentação do comprovante do Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica (CNPJ) e da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, a exigência desses documentos de habilitação, para a modalidade de licitação convite, é relativizada de acordo com a Lei, podendo ser dispensados, diferentemente das certidões relativas à Seguridade Social e ao FGTS que não podem.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, tais como autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, como solicitado no edital, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, em observância às prescrições da lei licitatória para a modalidade adotada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 021/2015, instaurado pelo Município de Taquarussu.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Referem-se os autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite nº 021/2015** (fls. 45-66) instaurado pelo município de Taquarussu/MS, tendo por objeto a aquisição, parcelada, de pneus e produtos para a manutenção da frota municipal, conforme especificações constantes na proposta de preços – anexo I.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada às fls. 42-44, pressupondo o montante de R$ 78.274,00 (setenta e oito mil duzentos e setenta e quatro reais).

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas, através da Análise ANA-2ICE-4310/2017 (fls. 369-374) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-13568/2017 (fls. 375-377), respectivamente, opinaram pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em razão do não envio dos certificados de propriedade de veículos – CRV's, do Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica (CNPJ) e da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, oportunidade em que o *parquet* pugna ainda pela imposição de multa ao gestor.

Diante disso, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do responsável, Senhor Roberto Tavares de Almeida, para, querendo, manifestar-se nos autos em face das irregularidades apontadas, conforme fls. 380.

O gestor, às fls. 384-400, apresenta os documentos e justificativas que julga pertinentes.

Após análise das razões da defesa, a 2ª ICE conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório tendo em vista o não envio da Certidão Negativa de Falência ou Concordata e do CNPJ referente à empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, uma das vencedoras do certame, conforme Análise ANA-2ICE-11797/2018 – fls. 401-403.

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas – PAR-3ªPRC-8952/2018 (fls. 404-405).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridas as exigências regimentais, presentes os requisitos e pressupostos processuais, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas, passo ao exame do mérito tendo em vista que a questão levantada pelo eminente Procurador de Contas constitui questão de direito, dispensando nova manifestação do jurisdicionado.

A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório, conforme faculta o art. 121, I, do Regimento Interno.

O edital de **Convite nº 021/2015** (fls. 45-66) instaurado pelo município de Taquarussu/MS encontra amparo na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, como solicitado no edital, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Também consta nos autos os comprovantes de recebimento do convite por 3 (três) empresas convidadas – fls. 77; 78 e 79.

A controvérsia levantada pela Equipe Técnica e pelo eminente Procurador de Contas prende-se ao fato de o Corpo Técnico ter reclamado o encaminhamento do comprovante do Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica (CNPJ) e da Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

Intimado, o Senhor Roberto Tavares de Almeida, gestor, veio aos autos apresentando documentos e oferecendo as seguintes justificativas (fls. 385-389), *verbis:*

> Acreditamos que houve um equívoco na interpretação dos mesmos, uma vez que a Lei n° 8.666/93, em seu art. 32, § 1°, dispensa o convite da exigência de apresentação destes documentos, senão vejamos:
>
> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
>
> § 1º- A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.
>
> **O convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, dispensa, inclusive, a apresentação de documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado**; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro. A única documentação que não poderá ser dispensada se refere à comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei n°. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3° da

> Constituição Federal. Salientamos, todavia, que não há óbice em que sejam verificadas essas certidões apenas do vencedor do certame. (grifei)

Reanalisando o feito à luz dos documentos e informações recebidas, a Equipe Técnica ratifica o entendimento anterior e conclui, *in verbis:*

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-4310/2017 às fls. 369-374, na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 21/2015 realizado pelo Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001- 80), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela falta do envio dos documentos solicitados Certidão Negativa de Falência ou Concordata e do CNPJ referente à empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, uma das vencedoras do certame conforme item 2.7 desta análise, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 294.274.951-20, cujo período de gestão se deu de 2013 a 2016. (fls. 402-403)

Comungando desse entendimento, o eminente Procurador de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório mediante a seguinte dicção (fls. 405), *in verbis:*

> Da análise dos documentos que instruem os autos verifica-se que o gestor, apesar de intimado, não elidiu as irregularidades apontadas por esta Procuradoria de Contas/MS.
>
> Ex positis, este Ministério Público de Contas/MS reitera in totum o entendimento exarado no parecer nº 013568/2017 (fls. 375/377), com o seguinte teor:
>
> I – **ilegalidade e irregularidade do Procedimento licitatório Carta Convite nº 021/2015**, nos termos do inciso III do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "a", inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela falta do envio dos documentos solicitados Certidão Negativa de Falência ou Concordata e do CNPJ referente à empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, uma das vencedoras do certame conforme item 2.7 desta análise, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 294.274.951-20, cujo período de gestão se deu de 2013 a 2016;
>
> II - **aplicação de multa** ao Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, Prefeito Municipal de Taquarussu/MS (à época), nos termos do inciso IV, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, da Lei 160/2012
>
> III – comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições de apresentar juízo diverso, porquanto embora esteja constatado nos autos a ausência de apresentação do comprovante do Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica (CNPJ) e da Certidão Negativa de Falência ou Concordata da empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, a exigência dos documentos de habilitação,

para este tipo de modalidade de licitação, é relativizada pelo art. 32, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
>
> § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Grifado.

Observo ainda que as certidões relativas à Seguridade Social e ao FGTS não podem ser dispensadas, e foram devidamente apresentadas nos autos, em consonância com o que dispõe a Decisão n.º 665/99 do Plenário do Tribunal de Contas da União, relator Min. Linconl Magalhães da Rocha que exige atendimento ao estabelecido no art. 195, § 3º da CF/88, senão vejamos:

> ...exija, nos instrumentos convocatórios relativos à convites, a apresentação da prova de regularidade relativa à Seguridade Social – CND e ao FGTS, cumprindo o disposto no art. 195, § 3º, da CF/88...

Ante os fatos apontados, entendo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite** dispensa maiores formalidades, como expressamente previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, reconhecendo que, por opção do legislador, a exigência da documentação de habilitação dos licitantes poderá ser dispensada, no todo ou em parte, faculdade esta que o gestor, neste edital, optou por acolher.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divergindo da manifestação do Corpo Técnico e do r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite nº 021/2015** instaurado pelo **Município de Taquarussu/MS**, CNPJ/MF n.º 03.923.703/0001-80, por meio do Presidente da Comissão de Licitação, Senhor Enio Pigari Baptista, CPF/MF omisso, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares de Almeida, CPF/MF n.º 294.274.951-20, como unidade licitante, por guardar conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV‾LMS/DSSM